

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2007

Estabelece requisitos para a concessão, por instituições públicas e privadas, de financiamento, crédito e benefícios similares.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º Para fins do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, a pessoa jurídica de direito privado ou física deverá apresentar na concessão de crédito de qualquer natureza, declaração ou documento fornecido pelos órgãos competentes comprovando que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, ressalvado o menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Parágrafo único. A autuação pelo órgão competente, pelo descumprimento dessa disposição constitucional, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida respeita a proposta da nobre Relator e visa a adoção de prática utilizada pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que para participar nas licitações, exige-se do empregador, pessoa física ou jurídica declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Por outro lado, constitui motivo para rescisão do contrato já firmado o descumprimento dessa disposição constitucional, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Tem-se que a Portaria n.º 20 , de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), estabeleceu quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos e insalubres para menores de 18 anos, sendo proibido o trabalho do menor nas atividades constantes do mencionado quadro.

Assim, somente parecer técnico circunstaciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, atestando a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, poderá eliminar a proibição.

Esse parecer deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades (Portaria n.º 4, de 21 de março de 2001).

Pelo exposto, acreditamos que o substitutivo que oferecemos, respeita o caráter social da proposta, bem como a competência e legitimidade dos órgãos públicos incumbidos de fiscalizar as relações trabalhistas.

Sala da Comissão, de agosto de 2008.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – DEM/SP